RECURSO ESPECIAL Nº 2244434 - SC(2025/0450322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVADO	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261

EMENTA

RECURSO DE FILIPE: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO AO ART. 487, I, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão com revisional em contestação, reconheceu abusividade na capitalização diária de juros, descaracterizou a mora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, afastando a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969; (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. O prequestionamento do art. 487, I, do CPC não se configura quando o acórdão não enfrentou a tese sob esse enfoque e não foram opostos embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.

4. A inexistência de mora, constatada a abusividade de encargos na normalidade contratual, impede o desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão e conduz à extinção sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, IV). A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 não incide em hipóteses de extinção sem mérito.

5. O dissídio jurisprudencial não se evidencia sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

Documento eletrônico VDA56656016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: b20b022b-7d31-4d7c-bbc1-4ecfff9bbbba

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ITAUCARD: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP N. 2.170-36/2001. LEI N. 10.931/2004 . LEI N. 4.595/1964. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de busca e apreensão com discussão revisional, envolvendo capitalização diária de juros e competência regulatória do Conselho Monetário Nacional.

2. O objetivo recursal é decidir se há violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 ; do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001; e do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 .

3. Sem emissão de juízo de valor pelo Tribunal estadual sobre os dispositivos federais invocados, não se configura prequestionamento explícito. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a arguição de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do especial, o que não ocorreu.

4. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56656016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: b20b022b-7d31-4d7c-bbc1-4ecfff9bbbba

RECURSO ESPECIAL Nº 2244434 - SC(2025/0450322-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVADO	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261

EMENTA

RECURSO DE FILIPE: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO AO ART. 487, I, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão com revisional em contestação, reconheceu abusividade na capitalização diária de juros, descaracterizou a mora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, afastando a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969; (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. O prequestionamento do art. 487, I, do CPC não se configura quando o acórdão não enfrentou a tese sob esse enfoque e não foram opostos embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.

4. A inexistência de mora, constatada a abusividade de encargos na normalidade contratual, impede o desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão e conduz à extinção sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, IV). A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

não incide em hipóteses de extinção sem mérito.
5. O dissídio jurisprudencial não se evidencia sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ITAUCARD: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP N. 2.170-36/2001. LEI N. 10.931/2004. LEI N. 4.595/1964 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de busca e apreensão com discussão revisional, envolvendo capitalização diária de juros e competência regulatória do Conselho Monetário Nacional.
2. O objetivo recursal é decidir se há violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 ; do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001; e do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004.
3. Sem emissão de juízo de valor pelo Tribunal estadual sobre os dispositivos federais invocados, não se configura prequestionamento explícito. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a arguição de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do especial, o que não ocorreu.
4. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD) e por FILIPE DE SOUZA CRESPI (FILIPE) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE ACOLHIMENTO DA TESE REVISIONAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.*
> *RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1.963/2000. SÚMULA 539 E 541 DO STJ. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À PACTUAÇÃO, MESMO QUE NUMÉRICA. ANATOCISMO NA FORMA*

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

DIÁRIA. PERCENTUAL DIÁRIO NÃO AJUSTADO NO CONTRATO EXIBIDO. COBRANÇA INVIABILIZADA.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA 28. MORA DESCARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO. ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/196. HIPÓTESE PARA A IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DO CASO DIVERSA. AFASTAMENTO DA MORA QUE OCASIONA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 485, IV, DO CPC. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUSTE DA SENTENÇA NO PONTO.
DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR, DE ACORDO COM A TABELA FIPE DA ÉPOCA DA APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA.
TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE DO ENCARGO QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO. DECISÃO AMPARADA EM ENTENDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. 1.578.553/SP).
SEGURO. NECESSIDADE DE PROVA DA LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À SEGURADORA. TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.639.320/SP). CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.
RECURSO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BACEN. MATÉRIA SEDIMENTADA NA CORTE SUPERIOR E NOS ENUNCIADOS DESTE TRIBUNAL. PERCENTUAL QUE NÃO EXTRAPOLA SUBSTANCIALMENTE A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA.
APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO FÍSICO PARA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, MEDIANTE CARIMBO PADRONIZADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPERVENIENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE OCASIONA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR MOTIVO DIVERSO, MAS COM AMPARO NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.
RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 234)

Os embargos de declaração de ITAUCARD foram rejeitados (e-STJ, fls. 247-249).

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FILIPE apontou **(1)** violação dos arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 254-266).

Houve apresentação de contrarrazões por ITAUCARD, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 301-305).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAUCARD sustentou **(1)** a violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964; **(2)** violação do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001; **(3)** violação do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 (e-STJ, fls. 286-294).

Houve apresentação de contrarrazões por FILIPE, requereu o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 306-310).

O apelo nobre de ITAUCARD não foi admitido (e-STJ, fls. 311-313) e o de FILIPE foi admitido (e-STJ, fls. 314-317) pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade ITAUCARD interpôs agravo em recurso especial, indicando **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com afastamento das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF; **(2)** erro material na decisão de inadmissão (e-STJ, fls. 319-329).

É o relatório.

VOTO

Do recurso de FILIPE

O recurso especial tem por objetivo definir se **(i)** houve violação dos arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69; **(ii)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69

FILIPE sustenta que o reconhecimento de abusividades nos encargos do período de normalidade descaracteriza a mora e impõe a improcedência da ação de busca e apreensão, com incidência da multa legal e, ao extinguir o processo sem o julgamento do mérito e afastar a aplicação da multa, o acórdão recorrido violou os arts. 485, IV, e 487, I, do CPC e 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

De início, importante consignar que a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido sob o enfoque do art. 487, I, do CPC, indicado violado e nem sequer foi oposto embargos de declaração por FILIPE, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, quanto ao referido dispositivo.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, não conheço da alegada violação do art. 487, I, do CPC.

Sobre a alegada violação dos arts. 485, IV, do CPC e 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, cumpre salientar que a constituição em mora configura pressuposto processual objetivo intrínseco à propositura da ação de busca e apreensão, conforme disposto nos arts. 2º, § 2º, e 3º do referido Decreto.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da inexistência da *mora debendi* obsta o prosseguimento da demanda, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual vigente.

Ademais, a penalidade prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969 revela-se inaplicável nas hipóteses em que o feito é extinto sem o julgamento do mérito, uma vez que sua incidência pressupõe a improcedência do pedido em cognição exauriente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA MULTA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, mas não afastando a mora do devedor.*
> *2. O acórdão recorrido entendeu que a abusividade dos encargos contratuais não seria suficiente para descaracterizar a mora, considerando a inadimplência substancial do contrato e a ausência de depósito do valor incontroverso ou caução idônea.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da abusividade dos encargos remuneratórios no período de normalidade contratual é suficiente para descaracterizar a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 28 de que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, pois dificulta o pagamento e causa impontualidade.

5. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.

6. A mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.

7. A devolução do bem ao devedor fiduciante é consequência lógica da extinção da demanda. Caso o bem tenha sido vendido, o credor deve ressarcir o valor correspondente à Tabela FIPE na data da apreensão, devidamente atualizado.

8. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para afastar a caracterização da mora, extinguir a ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito, determinar a restituição do veículo ou ressarcimento pelo valor da Tabela FIPE, afastar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e fixar honorários advocatícios em desfavor do banco.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.

2. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.

3. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.

4. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV;

CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, relator Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, REsp 1.933.739/RS , relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.355.093/SP, relator Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

(REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME. MULTA DO SÚMULA Nº 7/STJ. LEI Nº 911/1969. ART. 3 º, § 6º, DO DECRETO NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A taxa média estipulada pelo Bacen não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. O revolvimento das conclusões do tribunal local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ . lei nº 911/1969.

3. É incabível a aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, dar lhe provimento.

(REsp n. 2.197.329/SC, Terceira Turma, julgado em relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior(Súmula 83/STJ), quando a ação de busca e apreensão for extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial, não cabe a fixação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.875.676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021 – sem destaques no original)

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a hipótese dos autos é caso de extinção sem julgamento de mérito da ação de busca e apreensão e, consequentemente, da não aplicação de multa, razão pela qual não se vislumbra qualquer violação dos arts. 485, IV, do CPC e 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

FILIPE alega a existência de dissídio jurisprudencial do acórdão recorrido com o do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em hipótese semelhante, julgou improcedente a busca e apreensão e aplicou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Sobre a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, impende registrar que a irresignação não reúne condições de prosperar, haja vista o não cumprimento dos requisitos legais e regimentais exigidos para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da análise detida da peça recursal, verifica-se que FILIPE se limitou à mera transcrição de excertos de julgados, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões; é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
>
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.
2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP , Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.
5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Tal omissão desatende ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Do recurso de ITAUCARD

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não deve prosperar.

O recurso especial tem por objetivo definir se houve **(i)** violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; **(ii)** violação do art. 5º da MP n. 2.170-36/01; **(iii)** violação do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/04.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

ITAUCARD aduz, em suas razões recursais, que o acórdão recorrido violou os arts. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sustentando que a capitalização diária é lícita e independe de indicação numérica da taxa diária, por ser mero desdobramento da taxa mensal, além de competir ao Conselho Monetário Nacional a função de regular os juros, nos termos dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64.

A admissibilidade do recurso especial de ITAUCARD encontra barreira intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido sob o enfoque dos artigos especificados nos parágrafos acima, indicados como violados, e nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração por ele, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Analisando as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constata-se que este não emitiu juízo de valor expresso sobre os artigos de lei federal indicados, estando configurada a ausência de prequestionamento explícito dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 , 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e art. 5º da MP n. 2.170-36/2001.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas “questionar antes”, exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso, não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque o Tribunal catarinense expressamente desvinculou a sua conclusão do exame dos dispositivos federais invocados, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Diante da omissão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mesmo após a provocação pela via dos embargos de declaração, caberia a ITAUCARD valer-se do instituto do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC, cujo mecanismo visa dar efetividade ao direito de recorrer e superar a negativa injustificada de prestação jurisdicional.

Contudo, para que o prequestionamento ficto seja admitido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige a observância a um requisito técnico fundamental: o recorrente, nas razões do recurso especial, deve arguir a violação do art. 1.022 do CPC, que tipifica as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC possui natureza prejudicial e essencial, pois é ela que permite ao Superior Tribunal de Justiça analisar se, de fato, o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração.

Apenas se esta Corte reconhecer a existência do vício do art. 1.022 do CPC é que a matéria federal não examinada (arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e art. 5º da MP n. 2.170-36/2001) será considerada prequestionada, possibilitando a supressão de instância pelo STJ.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA FIRMADA POR ESTA CORTE (TEMA 515). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015.*
> *1. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe alegação de afronta ao art. 1022 do CPC/2015 no recurso especial, pois somente dessa forma, verificado o vício, poderá o julgador proceder à supressão de grau.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.185.610/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 3/9/2019, QUARTA TURMA, DJe 10/9/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO "INVERTIDA". AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1 º-D DA LEI Nº 9.494/97, BEM COMO AOS ART. 20, § 4º, DO CPC/1973 E ART. 534 DO CPC/2015 (ART. 730 DO CPC/73). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 . INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na denominada "execução invertida", o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ .*

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

> *2. O simples fato de o Tribunal de origem acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, dando como prequestionados a matéria e os dispositivos invocados nos aclaratórios não é suficiente para abrir a via especial, sendo necessária a efetiva apreciação da questão pela Corte local, com emissão de juízo de valor, em razão do requisito constitucionalmente previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.358.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019)

Contudo, o recurso especial foi interposto sem a indicação da violação do art. 1.022 do CPC.

A ausência de impugnação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração sobre a alegada violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sob o enfoque do art. 1.022, impede o manejo do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Também aplicável ao caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Esse entendimento aplica-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável a sua devolução.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, resulta inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de FILIPE DE SOUZA CRESPI e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento; e **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de BANCO ITAUCARD S.A.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56389272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:39
Código de Controle do Documento: 14e7277f-82cc-448c-a5c8-f1bc9128a49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.244.434 / SC

Número Registro: 2025/0450322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50378308920238240930

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
AGRAVADO	:	FILIPE DE SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	TAYLOR FELIZARI - SC040261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA56639875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: 12baf802-34a9-4481-b041-e4fc9b238e81

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: 12baf802-34a9-4481-b041-e4fc9b238e81